

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
SEMASA - ITAJAÍ - SANTA CATARINA



Ref.:
EDITAL DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 013/2018

Luana Vicente dos Santos Furlani
Analista de Licitação

OBJETO:
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA PARA
EXECUÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO BAIRRO SÃO
VICENTE – Sub-bacias 01,03,05 e 06.

CONSTRUTORA NATINHO LTDA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.544.753/0001-07, com sede na Av. Campos Novos nº 233, Bairro São Vicente na cidade de Itajaí/SC, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação que a julgou como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso Vossa Senhoria não se convença das razões abaixo formuladas e, “*sport propria*”, não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência pela habilitação da recorrente.

I – RAZÕES DE RECURSO

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão de Licitação decidido e acatado por inabilitar a RECORRENTE do certame, em razão de não ter atendido o Item 12.2 “a” e “b” do edital.

Passam-se as considerações.

DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

A Comissão de Licitação julgou a RECORRENTE inabilitada sob a alegação da CONCORRENTE LMR ENGENHARIA LTDA, de que a mesma não comprovou o quantitativo mínimo exigido nas alíneas “a” e “b” do responsável técnico e a empresa, por isso, teria desatendido o disposto do Item nº 12.2 “a” e “b” do Edital.

Senão vejamos:

De acordo com o Item nº 12.2 do Edital, - dispositivo tido como violado -, a licitante deveria juntar documento que comprovasse o quantitativo mínimo exigido da empresa e/ou profissional, das seguintes formas:

a) Soma de todos os atestados/acervos que compravam o referido quantitativo mínimo para participar do certame.

Em atenção a essa exigência, a recorrente apresentou as CATs com os devidos registros dos atestados porém; por equívoco ou intenção de desabilitar nossa EMPRESA, a CONCORRENTE supostamente equivocada entendeu-se que o somatório não fosse o suficiente para comprovação.

Com efeito, apesar da formalidade com a qual deve ser conduzido o processo licitatório, a falha em questão, por constituir mera irregularidade, não era suficiente, por si só, para excluir do certame a RECORRENTE.

Neste sentido, ensinamento de Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, p. 261-262, 27ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002, in verbis:

Procedimento formal, entretanto, não se confunde com ‘formalismo’, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes.

No mesmo sentido, entendeu a 22ª Câmara, na Apelação Reexame Necessário nº 70012083838, de Relatoria da em. Des.ª Maria Isabel de Azevedo Souza, julgado datado de 28/07/2005 e ementado da seguinte forma:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA. DOCUMENTO NOVO. NULIDADE DO CERTAME. INOCORRÊNCIA. 1. A realização de diligências pela Comissão de Licitação para esclarecimento de documentos constantes nas propostas de habilitação não viola o artigo 43, §3º, da Lei 8.666/93. Precedente do STJ. Hipótese em que a Comissão de Licitação requereu complementação de informações em atestado de capacitação técnica para a realização do serviço objeto da licitação. 2. A licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz. Acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepõe o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante sob alegada irregularidade formal é medida que põe o interesse privado dos demais licitantes acima do interesse público. Recurso desprovido. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70012083838, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 28/07/2005).

A inabilitação, nos termos em que restou posta, não se mostrou razoável, ainda mais em licitação tipo menor preço, quando o que "(...) a Administração procura é simplesmente a vantagem econômica. Daí por que, nesse tipo, o fator decisivo é o menor preço, por mínima que seja a diferença." (Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, p. 290, 27ª ed., Malheiros, São Paulo, 2002).

Importa ainda apontar que no Item nº 12.2, a licitante deveria apresentar um ou mais Certidão de Acervo Técnico – CAT, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

Necessário se faz ressaltar que a exigência contida no Item 12.2 do referido Edital de Licitação foi atendida pela RECORRENTE, uma vez que se encontra demasiadamente demonstrado o fato da mesma possuir inúmeros documentos legítimos junto ao processo de HABILITAÇÃO.

ITEM: A - Execução de CAUQ/CBUQ (Concreto asfáltico/betuminoso usinado á quente)

Obs: considerado os itens apresentados em m² - para transformação em tonelada-espessura 4cm e peso específico: 2,4t/m³

Quantitativo em m ²	Quantitativo em toneladas
8400,00	806,40
	1579,62
	268,68
	135,00
2300,00	220,80
1700,00	163,20
Total apresentado	3173,70
Total solicitado	2500,00

ITEM: B -Rebaixamento com ponteiros filtrantes

Quantitativo em unidades	
	1360,00
	500,00
	500,00
	3176,00
	353,81
	800,00
	1600,00
Total apresentado	8289,81
Total solicitado	8000,00

De tal sorte, fica evidenciada a desproporcionalidade contida na decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação, visto que a EMPRESA esta comprovando de forma legitima sua capacidade técnica e quantitativa o suficiente para subir de fase no processo.

Outro item importante a salientar, é que a RECORRENTE participou de outras licitações neste mesmo Órgão e atualmente tem contrato firmado junto ao SEMASA, onde foi devidamente habilitada e contratada, executando no momento uma obra da mesma complexidade.

Conforme contratos nº 031/2018 e 059/2018 ainda em vigor demonstrando assim a lisura e responsabilidade da RECORRENTE nos certames licitatórios, e também estão no processo os documentos da RECORRENTE, justificando a habilitação do certame.

Vale consignar, por fim, que a disputa visa justamente atrair o maior número de concorrentes possível. Logo, inoportuno mostra-se a inabilitação desta empresa. Afinal, se o objetivo primordial da licitação é escolher a proposta mais vantajosa, desqualificar a empresa pelo motivo levantado no presente recurso, em nada contribui para o mencionado desiderato.

O tipo licitação CONCORRÊNCIA deve proporcionar a obtenção da proposta com melhor vantagem econômica à Administração, fator que prepondera sobre formalidades excessivas, passíveis de serem supridas, como ocorreu no caso em tela, com a apresentação dos Acervos Técnicos e Atestados.



II – REQUERIMENTO

Diante de todo o arrazoado, REQUER a essa respeitável Comissão de Licitação que se digne de rever e reformar a decisão exarada, declarando HABILITADA a recorrente **CONSTRUTORA NATINHO LTDA EIRELI** nos termos das razões supra.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne Vossa Senhoria de fazer remessa do presente recurso ao Secretário da Pasta, a fim de que o mesmo o aprecie, como de direito.

Nestes Termos
P. Deferimento.

Itajaí, 23 de outubro de 2018.



Construtora Natinho Ltda – CNPJ 07.544.753/0001-07
Fabiana Rebello de Castro – CPF: 004.433.129-07
Procuradora

07.544.753/0001-07
Construtora Natinho
Av. Campos Novos nº 333 - São Vicente
CEP 89309-650 ITAJAÍ SC